

Seção do Estado da Bahia

Consulta n. 00596/2023

Consulente: Dr. Orlando Espinheira Freire de Carvalho Neto - OAB/BA. 61.160

Conselheiro Relator: Deraldo Barbosa Brandão Filho

EMENTA: impossibilidade de parceria entre escritório de advocacia ou advogado e associação sindical, patronal ou profissional, para defesa de interesses distintos da atuação sindical:

- 1. É vedada pelas normas deontológicas que regulam o exercício da advocacia a celebração de parceria entre sindicato e advogados ou escritório de advocacia para a prestação de serviços de advocacia extra-sindical (civil, consumidor, tributário e sucessório, por exemplo), por se caracterizar forma ilegal de capitação de clientela;
- 2. É igualmente vedado ao advogado e ao escritório de advocacia negociar com sindicato, patronal ou profissional, descontos ou redução de honorários advocatícios para realização de consultas e atendimentos em serviços de advocacia prestados aos associados do sindicato, caracterizando-se, tal conduta, como captação ilícita de clientela e, em tese, aviltamento de honorários advocatícios;
- 3. É contrário às normas éticas do exercício da advocacia a celebração de convênio entre advogado ou escritório de advocacia, como já exposto no item 1 acima, contrariando, ainda, o Provimento nº 205/2021, do Conselho Federal da OAB, o envio de informativo aos associados do sindicato com a notícia da existência do convênio e indicando os contatos do escritório.



Seção do Estado da Bahia

### RELATÓRIO.

O Dr. Orlando Espinheira Freire de Carvalho Neto, advogado regularmente inscrito nesta Seccional da OAB/BA sob o n. 61.160, apresenta consulta, pedindo esclarecimentos sobre a possibilidade de parceria entre associações sindicais e advogados ou escritórios de advocacia para prestação de serviços em áreas que não sejam pertinentes à atuação sindical. Eis as indagações da consulta:

- 1. É possível a realização de uma parceria entre um ou mais escritórios de advocacia e um sindicato, sem vínculo econômico e sem benefício direto ou indireto ao sindicato, para a prestação de serviços de advocacia extra-sindical (civil, consumidor, tributário, sucessório, entre outros)?
- 2. Que esta associação, reconhecendo a qualidade dos serviços de advocacia de um ou mais escritórios, negocie um desconto nas consultas e atendimentos em serviços de advocacia aos seus associados?
- 3. Havendo a negociação de benefício aos associados do sindicato,
- o Sindicato pode enviar informativo deste convênio aos seus associados indicando os contatos do escritório?

Apresentada em tese, sem correlação com caso concreto, por sorteio, a consulta foi distribuída para minha relatoria, pelo que, na forma do art. 71, II, do Código de Ética e Disciplina da OAB, passo a analisá-la.

## **PARECER**

A resposta à presente consulta se inicia com um esclarecimento que, embora não seja objeto da consulta, apresentada exclusivamente em relação às questões que fogem à atuação sindical (chamadas extra-sindical, pelo Consulente), se faz necessário para afastar qualquer possibilidade de que essa



## Seção do Estado da Bahia

resposta seja interpretada como limitação às disposições do art. 8°, inc. III, da Constituição.

As organizações sindicais, tanto profissionais quanto patronais, possuem o dever legal de atuar na defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria que representa e, tais interesses não são exclusivamente trabalhistas ou previdenciários, podendo ter natureza cível ou tributária, por exemplo. O que é necessário para atuação sindical é a presença de interesse comum à categoria.

Apenas para exemplificar a possibilidade de atuação sindical em demandas além daquelas de natureza trabalhista, basta observar que o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo a legitimidade ativa das instituições sindicais profissionais e patronais em demandas de FGTS contra a Caixa Econômica Federal e em questões tributárias, desde que vinculadas ao interesse da categoria. Confiram-se julgados sobre o tema:

105068705 - SINDICATO - LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ART. 8°, III DA CF/88 - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO - O Plenário desta Corte, ao apreciar e julgar, dentre outros, o RE 193.579 (red. P/acórdão Min. Joaquim Barbosa, j. 12.06.2006) firmou entendimento no sentido de que os sindicatos possuem legitimidade extraordinária para atuar como substitutos processuais na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE-AgR 211866 - RS - 2ª T. - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJU 29.06.2007)

101001016588 - TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AÇÃO DECLARATÓRIA PROPOSTA POR SINDICATO - LEGITIMIDADE ATIVA - ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL -



Seção do Estado da Bahia

FUNDAMENTO NÃO ATACADO - <u>SÚMULA 283/STF</u> - 1- O Tribunal a quo decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (legitimidade ativa do sindicato conferida pelo art. <u>8</u>°, III, da CF/88), matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. 2... (STJ - AGInt-REsp 1888481/PR - (2020/0197289-1) - 1ª T. - Rel. Min. Sérgio Kukina - DJe 04.06.2021)

107001304590 - APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - SINDICATO - LEGITIMIDADE - SUBSTITUTO PROCESSUAL - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - AÇÃO COLETIVA - POSSIBILIDADE -AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - 2 O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu pela ampla legitimidade extraordinária (substituto processual) dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, nos termos do art. 8º, inc. III, da CF/1988, independentemente de autorização dos substituídos (RE 883642 RG/AL). É entendimento pacífico neste TRF que a ação coletiva é adequada para discussão de matéria tributária. Nesse sentido: AC 0022514-44.2012.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto De Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 de 17/03/2017; AC 0013447-65.2006.4.01.3400/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 24/06/2016. A limitação territorial dos efeitos da sentença, prevista no art. 2°-A da Lei 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/01, não se aplica às causas coletivas interpostas por organização sindical. Em face do caráter indenizatório, não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de auxílio pré-escolar. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1<sup>a</sup> R. - Proc. 00530671120114013400 - Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Ângela Catão - J. 30.04.2019)

A legitimação extraordinária que a Constituição Federal outorgou às instituições sindicais não se confunde com o exercício da advocacia.



Seção do Estado da Bahia

As associações não podem exercer a advocacia ou atuar como escritórios de advocacia. E, tampouco, atuar para captação de clientela. A defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria em demandas judiciais deve ser efetivada mediante a contratação de advogados e estes se submetem às normas deontológicas da advocacia e têm dever de zelar por sua observância nas contratações com seus clientes.

Dito isto, passa-se a enfrentar o mérito da consulta que, explicitamente, se refere a tema que não estão no âmbito de atuação das associações sindicais e foi chamado pelo Consulente de advocacia em matéria "extra-sindical".

A parceria entre uma associação sindical e um escritório de advocacia para a prestação de serviços de advocacia extra-sindical, a exemplo de civil, consumidor, tributário e sucessório, não está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Observa-se que, nessa hipótese, a própria instituição sindical atuaria fora dos limites estabelecidos na Constituição para o exercício de sua legitimação extraordinária. Em outras palavras, não há interesse individual ou coletivo da categoria em tais demandas e, logo, a associação sindical não tem interesse ou legitimidade para atuação.

No campo das normas deontológicas que regem o exercício da advocacia tem-se a proibição de o advogado se utilizar de terceiros, com ou sem remuneração ou qualquer outro tipo de benefício direto ou indireto, para captação de clientela. A vedação é expressa no art. 34, IV, da Lei n. 8.906/94 (EOAB), in verbis:



#### Seção do Estado da Bahia

 IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

A associação não pode funcionar como meio de captação de clientela. Sobre o tema, a reiterada jurisprudência administrativa do Conselho Federal da OAB:

RECURSO N. 49.0000.2018.010659-6/OEP. Recorrente: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recorrido: Benedito Cândido da Silva Filho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Luciana Diniz Nepomuceno (MG). EMENTA N. 060/2020/OEP. Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. Art. 85, inciso II, do Regulamento Geral. Alegação de prescrição e de nulidades. Inexistência. Captação de clientela por meio de associação. Conduta absolutamente reprovável e constantemente punida pela OAB. Cominação de suspensão em razão da reincidência. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 28 de outubro de 2020. Afeife Mohamad Hajj, Presidente em exercício. Luciana Diniz Nepomuceno, Relatora. (DEOAB, a. 2, n. 494, 10.12.2020, p. 2)

Recurso n. 25.0000.2021.000052-9/SCA-TTU. Recorrente: A.S.C. (Advogada: Alexandra Silveira de Camargo OAB/SP 225.564). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessados: A.C.N.J. e E.R.O. (Advogados: Antonio Carlos Nunes Junior OAB/SP 183.642 e Carlos Roberto Elias OAB/SP 162.138). Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA). EMENTA N. 111/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, caput, do Estatuto da Advocacia e da



#### Seção do Estado da Bahia

OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Alegação de litispendência/coisa julgada. Inexistência. Ausência de demonstração de punição anterior pelos mesmos fatos e de processos disciplinares contendo as mesmas partes e mesma causa de pedir. Advogada que se utiliza de associação para fins de captação de clientela. Infração disciplinar configurada. Art. 34, IV, EAOAB. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 16 de novembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Daniel Blume, Relator ad hoc. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 40).

CONSULTA N. 49.0000.2020.008709-9/OEP. Assunto: Consulta. Captação de Clientela. Hipóteses de configuração de infração. Consulente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Acre - Erick Venâncio Lima do Nascimento. Relatora: Conselheira Federal Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave (RN). Ementa n. 008/2021/OEP. ADVOCACIA PRO BONO A ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS A QUAL INTEGRA O ADVOGADO. POSSIBILIDADE. Não há, em tese, infração ético-disciplinar de captação de clientela quando a atuação profissional se limitar a promover o apoio profissional aos associados ou à própria associação, tanto remunerada como pro-bono, sendo que, neste último caso, devem ser respeitadas as normas do Provimento 165 do CFOAB. Caso a atuação do advogado venha a ocorrer também em prol dos associados da entidade, e sob a modalidade remunerada, neste caso deverá haver a observância da vedação contida no art. 34, IV do Estatuto da Advocacia e da OAB, não podendo a entidade atuar como captadora de causas para o advogado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os



#### Seção do Estado da Bahia

membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 09 de fevereiro de 2021. Afeife Mohamad Hajj, Presidente em exercício. Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave, Relatora. (DEOAB, a. 3, n. 550, 03.03.2021, p. 4).

Há aqui de se esclarecer que a vedação é de utilização da associação sindical como forma de capitação de clientela, não existindo vedação de advogado de instituição sindical patrocinar a defesa os interesses individuais de um associado sindical em matérias outras que não tenham relação com a atividade sindical, no exercício da advocacia privada.

Fixada essa primeira premissa em resposta à primeira indagação da consulta, as outras duas questões restariam prejudicadas. Porém, como o instituto da consulta tem o objetivo de orientar os advogados no exercício da profissão, deve-se avançar sobre os temas propostos.

Em relação ao segundo tópico da consulta há de se acrescer que a negociação com o sindicato para concessão de descontos em honorários advocatícios a serem cobrados de seus associados, além de refletir meio captação ilícita de clientela por intermédio de terceiros, tem o condão de, em tese, violar o Código de Ética e Disciplina da OAB, que veda o aviltamento de honorários. Confira-se:

Art. 48. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito.

§ 6º Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for



#### Seção do Estado da Bahia

realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários.

Em que pese a norma do art. 48, § 6°, acima transcrita não ser absoluta e comporte exceções a serem aferidas caso a caso, o prévio ajuste de descontos com associação sindical se enquadra como captação ilícita de clientela e, em tese, aviltamento de honorários advocatícios.

Já em relação à terceira indagação da consulta, acerca do envio de informativos pelo sindicato aos associados, com a notícia da celebração de convênio entre o sindicato e o escritório de advocacia e os contatos do escritório, para além da impossibilidade de celebração do convênio por ser meio ilícito de captação de clientela, observa-se que a situação se caracterizaria, ainda, como propaganda irregular na advocacia.

O envio de informativos nos quais se vincula o escritório de advocacia ao sindicato, informando a existência de convênio com descontos, tem o nítido propósito de angariar clientela de forma ilícita, correspondendo à utilização assemelhada à mala direta, expressamente vedada no Código de Ética e Disciplina, que reza:

Art. 40. Os meios utilizados para a publicidade profissional hão de ser compatíveis com a diretriz estabelecida no artigo anterior, sendo vedados:

IV - a divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras;

VI - a utilização de mala direta, a distribuição de panfletos ou formas assemelhadas de publicidade, com o intuito de captação de clientela.



### Seção do Estado da Bahia

É importante registrar que a publicidade do escritório de advocacia é voltada para clientes que buscam a contratação de advogados, partindo do cliente a iniciativa de realização da procura pelos serviços jurídicos. A publicidade não pode ser direcionada para o cliente que não está à procura de advogado, pois não pode ter o condão de estimular o litígio.

Essa conduta descrita hipoteticamente na consulta, de envio de informativo aos associados da associação sindical noticiando a existência de convênio com desconto em honorários advocatícios, contravém ao Provimento nº 205/2021, do Conselho Federal da OAB, que regula a publicidade no exercício da advocacia. Esse Provimento veda o anúncio de descontos no exercício profissão e a redução de honorários como forma de captação de clientela. Releva a transcrição do dispositivo do art. 3º, in verbis:

Art. 3º A publicidade profissional deve ter caráter meramente informativo e primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão, sendo vedadas as seguintes condutas:

I - referência, direta ou indireta, a valores de honorários, forma de pagamento, gratuidade ou descontos e reduções de preços como forma de captação de clientes;

Por consequência, é igualmente vedado o envio de informativos pelo sindicato aos seus associados com publicidade de escritório de advocacia com o objetivo de captação ilícita de clientela.

#### RESPOSTA À CONSULTA.

Pelo exposto, em síntese, assim é respondida a consulta formulada:



#### Seção do Estado da Bahia

- 1. É vedada pelas normas deontológicas que regulam o exercício da advocacia a celebração de parceria entre sindicato e advogados ou escritório de advocacia para a prestação de serviços de advocacia extra-sindical (civil, consumidor, tributário e sucessório, por exemplo), por se caracterizar forma ilegal de capitação de clientela;
- 2. É igualmente vedado ao advogado e ao escritório de advocacia negociar com sindicato, patronal ou profissional, descontos ou redução de honorários advocatícios para realização de consultas e atendimentos em serviços de advocacia prestados aos associados do sindicato, caracterizando-se, tal conduta, como captação ilícita de clientela e, em tese, aviltamento de honorários advocatícios;
- 3. É contrário às normas éticas do exercício da advocacia a celebração de convênio entre advogado ou escritório de advocacia, como já exposto no item 1 acima, contrariando, ainda, o Provimento nº 205/2021, do Conselho Federal da OAB, o envio de informativo aos associados do sindicato com a notícia da existência do convênio e indicando os contatos do escritório.

É como voto.

Salvador, 29 de setembro de 2023

Deraldo Brandão Filho Conselheiro relator

